



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2020

(Apensados: PLs nº 663, 1380, 1675, 1825, 2291, 2398 e 3810, todos de 2020, e nº 753, de 2021)

Altera a Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017, para destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

Autor: Deputado Ubiratan Sanderson e outros.

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 649, de 2020, de autorizados nobres deputados Ubiratan Sanderson, Bibó Nunes, Major Fabiana, Daniel Freitas, Carlos Jordy, Bia Kicis, Coronel Armando, General Girão, visa alterar a Lei n. 13.487, de 6 de outubro de 2017, a fim de destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – *Fundo Eleitoral* – integralmente para o combate, controle e prevenção do agente viral ‘nCov-2019’, da família coronavírus, até sua erradicação.

Prevê, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para regulamentação, pelo Poder Executivo, da forma como serão destinados os aludidos recursos.

Na justificção da Proposição, o autor argumenta que, sem desmerecer a importância do Fundo Eleitoral na equalização das condições de participação no pleito, não seria sensato empregar seus quase R\$ 2 bilhões (a tomar pelo último pleito) aí, senão no combate aos efeitos da pandemia.

À Proposta principal, por identidade total ou parcial de objeto, foram apensadas as seguintes proposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1) *PL 663/2020*, de autoria da Dep. Carla Zambelli, que “acrescenta o art. 60-A à Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como acrescenta o art. 105-B à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, para destinação dos fundos partidário e eleitoral ao combate e prevenção da pandemia COVID-19”;

2) *PL 1380/2020*, de autoria do Dep. Celso Sabino, que “dispõe sobre a utilização excepcional do Fundo Eleitoral, previsto na Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o combate à pandemia de COVID-19”;

3) *PL 1675/2020*, de autoria do Dep. Vitor Lippi, que “dispõe sobre a utilização excepcional do Fundo Eleitoral, previsto na Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o combate à pandemia de COVID-19”;

4) *PL 1825/2020*, de autoria do Dep. Eli Borges, que “altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os partidos políticos a destinarem recursos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020”;

5) *PL 2291/2020*, de autoria do Dep. Lincoln Portela, que “dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral para ações de prevenção e enfrentamento do Covid-19, da família do coronavírus”;

6) *PL 2398/2020*, de autoria da Dep. Soraya Manato, que “altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a prevenção e o enfrentamento do Covid-19”;

7) *PL 3810/2020*, de autoria do Dep. Léo Moraes, que “dispõe sobre o remanejamento dos recursos do Fundo Eleitoral para os programas e projetos destinados ao combate ao novo coronavírus”.

8) *PL 753/2021*, de autoria da Dep. Adriana Ventura, que “autoriza os Diretórios Nacionais dos partidos políticos a doar parte ou integralidade dos recursos do Fundo Partidário para a aquisição de vacinas contra a Covid-19”.

Não foram apresentadas emendas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) em Regime Prioritário (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das Proposições nos termos regimentais.

Note-se que as Proposições versam sobre matéria idêntica, com as seguintes variações:

- 1) Utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) *e/ou* do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC, ou Fundo Eleitoral) para enfrentamento da emergência de Covid19;
- 2) Permissão *ou* obrigação (à União) de reversão das dotações acima para as ações relevantes, *ou*, mais especificamente, autorização aos partidos para doações em prol da causa;
- 3) Enquanto durar a pandemia *ou* a situação emergencial *ou* não for erradicado o agente viral;

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, e concorrente, sobre orçamento (cf. arts. 22 I, 24 II CF), externa às hipóteses de lei complementar dos arts. 121 e 165 §9º da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de Lei Ordinária Federal, como também o é a Lei nº 13.487/2017, que se pretende alterar, inexistem óbices formais de constitucionalidade.

Inexistem, tampouco, e à evidência, óbices materiais.

Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade das Proposições.

Quanto à técnica legislativa empregada, os textos são claros e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

todo, conforme aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, embora nos pareçam úteis os aprimoramentos explicados no bojo da avaliação de mérito, a seguir.

Quanto ao mérito, a Proposição nos parece, no todo, exitosa, com as seguintes ressalvas que passo a destrinchar.

- 1) Em que pese a reserva mínima obrigatória de 30% dos recursos do fundo partidário e do fundo eleitoral, e considerando a autonomia dos partidos políticos para fins de sua organização interna, administrativa e contábil, é preferível deixar a decisão sobre a destinação excepcional dos recursos nem à União, nem aos parlamentares individualmente considerados, senão aos partidos, representados por seus diretórios nacionais;
- 2) Em consideração às melhores práticas de gestão, a decisão dos diretórios nacionais tomará a forma de renúncia (ou não) dos recursos. Assim, havendo renúncia, os recursos retornam à União para a execução dentro dos programas já existentes de combate à emergência de calamidade pública (anoto, nesta nova versão do Parecer, que essa foi também a opção adotada no PL nº 753 de 2021, de autoria da nobre Dep. Adriana Ventura);
- 3) Prevê-se, todavia, um mecanismo de transparência na execução dos recursos;
- 4) Uma vez que quase todas as Proposições datam de 2020, o (então justificado) uso do Fundo Eleitoral agora torna-se secundário, já que os recursos apenas estarão disponíveis em 2022. Assim, é preferível que, como proposto por alguns dos apensados, empregar ambos os fundos, Partidário e Eleitoral¹ – este no caso de a emergência causada pelo agente viral não tiver cessado em 2022;

¹ Os valores orçados em 2020 para o Fundo Eleitoral foram de R\$ **2.034.954.824**, e para o Fundo Partidário, de R\$ **959.015.755**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5) Em razão do ponto anterior, é importante atentar-se a esta questão semântica: conforme os dados disponíveis, não há expectativa plausível de que o agente viral “nCov-2019” seja “erradicado”, senão controlado, como feito com outros agentes virais. A disponibilização excepcional dos fundos em questão, afeitos às eleições e à atividade partidária, justifica-se pela situação emergencial causada pelo vírus, que se espera debelada nos próximos meses.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei Ordinária nº 649, 663, 1380, 1675, 1825, 2291, 2398 e 3810, todos de 2020, e no 753, de 2021, e ofereço sua versão condensada na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Caroline De Toni
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 649, DE 2020

Institui normas de caráter transitório para autorizar os partidos políticos a renunciarem, no todo ou em parte, os recursos dos fundos de que tratam o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório sobre a destinação, em caráter excepcional, de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nos termos que dispõe.

Art. 2º Do total dos recursos do fundo de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, é obrigatória a reserva mínima de 30% (trinta por cento) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), sem prejuízo de o partido político, por decisão de seu diretório nacional, renunciar, no todo ou em parte, ao saldo remanescente dos mesmos recursos e para uso em igual finalidade.

§1º Os recursos deverão ser destinados para ações de saúde e assistência social relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§2º Deverá ser dada ampla transparência à destinação dos recursos oriundos dos fundos referenciados no *caput*, inclusive em meio eletrônico de fácil acesso, nos termos do regulamento, incluindo:

I - o montante enviado a cada destinatário;

II - os critérios usados na distribuição dos recursos.

§3º Não cessada a emergência de que trata o *caput*, estende-se a obrigatoriedade de reserva mínima, bem como a autorização para a renúncia, sob igual justificativa, e nos mesmos termos, dos recursos do fundo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A vigência se estende até 31 de dezembro de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

